



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0298264-41.2015.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça subscrito, nos autos do processo em referência, que trata de ação civil pública ajuizada em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **OUTROS**, vem, perante V. Exa., expor e requerer o que segue:

A presente ação civil pública possui como causa de pedir mediata a sucessão de atos comissivos e omissivos praticados pelos demandados durante a implantação do projeto da Linha nº 04 do Metrô, que interligou a Estação General Osório (Linha nº 01) à Estação Jardim Oceânico, passando pelas Estações da Praça Nossa Senhora da Paz, Jardim de Alah e Antero de Quental, áreas de notória representatividade do patrimônio histórico-cultural, por constituírem bens tombados e integrarem APAC's e jardins históricos.

Conforme se depreende às fls. 2.525/2.529, e documentos juntados às fls. 2.530/2.589, o *Parquet* apresentou petição sob o título "**DO IMINENTE ATENTADO AO BEM TOMBADO E LITIGIOSO**", ocasião em que noticiou, mais uma vez, **a intenção do Município do Rio de Janeiro à prática de atos concretos que importarão na modificação sensível do bem tombado objeto da lide**, concedendo sua posse e uso para terceiros, ao invés de promover a restauração de suas características originais tuteladas, como é o objeto desta ACP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital



Dentre diversos elementos, conforme consta no mesmo petítório de fls. 2.525/2.529, chama a atenção a publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro de ato praticado pela Secretaria de Coordenação Governamental que analisou as propostas de modificação do bem tombado e fixou as seguintes diretrizes que serão adotadas para a área:

- **Concessão de uso por 35 anos.**
- **Modalidade de Licitação: técnica e preço.**
- **ABL mínimo 7.000 m².**
- **Aderência ao contexto urbano e paisagem com novos usos: quiosques, lojas, exposição, eventos e restaurantes.**
- **Integração social e educacional.**
- **Aumento da área de parque.**
- **Estacionamentos.**

Como se observa das diretrizes acima, a edilidade planeja modificar radicalmente a configuração do bem tombado, acrescentando diversos elementos construtivos à sua área que não integram, nem nunca integraram o bem tutelado, como lojas, restaurantes, pavilhão para eventos e exposições, quiosques e estacionamentos.

Por tais razões, e dada a nítida configuração de “**inovação ilegal no estado de fato de bem e/ou direito litigioso**”, o *Parquet*, formulou, mais precisamente às fls. 2.529, os seguintes requerimentos, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital



- 1- A substituição da perita do juízo, eis que mais uma vez quedou inerte após intimada a se manifestar.
- 2- A majoração da multa fixada pelo descumprimento da decisão de antecipação de tutela, recentemente confirmada pelo E. STJ (acórdão em anexo).
- 3- A determinação e advertência ao Município para que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que configure inovação ilegal no estado do bem litigioso, em especial sua concessão de uso a terceiros para implementação de modificações e acréscimos construtivos no bem tombado, sob pena de **multa de até vinte por cento do valor da causa** e caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo das demais sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na forma do artigo 77, inciso VI, parágrafos 1º e 2º do CPC.

Posteriormente, este D. Juízo proferiu a r. decisão de fls. 2.591, com o teor a seguir exposto. Confira-se:

Decisão

Nomeio, em substituição o perito, AFONSO PEDRO DE ARAUJO MAIA, que deverá ser intimado para dizer, no prazo de 15 dias, se aceita o encargo por meio do endereço eletrônico, afonso.maia@uol.com.br, bem como para apresentar proposta de honorários periciais.

Fls. 2525 item 2 , intemem-se os réus para comprovação do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias.

Data maxima venia, depreende-se que este D. Juízo não apreciou o requerimento formulado no item nº 03 de fls. 2.529, de forma a impedir que o Município pratique “qualquer ato administrativo que configure inovação ilegal no estado do bem litigioso, em especial



sua concessão de uso a terceiros para implementação de modificações e acréscimos construtivos no bem tombado”.

Nesse diapasão, de forma a acrescer ao que foi apresentado juntamente ao petítório de fls. 2.525/2.529, o Ministério Público recebeu da Associação “Amigos do Jardim de Alah” documentos correspondes à **minuta para concorrência pública de concessão para exploração da área objeto da lide (bem tombado, ressalta-se) e realização de consulta pública à população sobre a aludida concessão, com a apresentação de manifestação contrária pela referida associação** (DOC. em anexo).

Ademais, foi **informada a realização de audiência pública para o dia 17/01/2023 (terça-feira), data já pretérita**, cujo objeto foi exatamente a concessão de exploração do complexo de praças que compõem o Jardim de Alah, a que o Parquet se referiu em seu último petítório. Ou seja, resta muito claro que a edilidade tem dado andamento acelerado **à prática de atos concretos que importarão na modificação sensível do bem tombado objeto da lide, concedendo sua posse e uso para terceiros, ao invés de promover a restauração de suas características originais tuteladas**, como é o objeto desta ACP.

Ante o exposto, **o Ministério Público reitera o requerimento formulado no item nº 03 de fls. 2.529, rogara venia, ainda não apreciado por este D. Juízo**, de forma **a determinar e advertir ao Município do Rio de Janeiro para que se abstenha à prática de qualquer ato administrativo que configure inovação ilegal no estado do bem litigioso, em especial sua concessão de uso a terceiros para implementação de modificações e acréscimos construtivos no bem tombado**, sob pena de multa de até vinte por cento do valor da causa e caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das demais sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na forma do art. 77, inciso VI, §§ 1º e 2º do NCP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital



Por fim, pugna pela juntada da documentação em anexo (DOC. em anexo).

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2023.

CARLOS FREDERICO SATURNINO
PROMOTOR DE JUSTIÇA